

Lei Complementar Nº 07, de 21 de Dezembro de 2006 Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES				
	TÍTULO II			
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS				
	TÍTULO III			
DO CONCURSO PÚBLIC	CO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	6		
	O CONCURSO PÚBLICO	6		
Capítulo II - DO	PROVIMENTO	7		
Seção I	- Das Formas e dos Requisitos do Provimento	8		
Seção II	- Da Nomeação	9		
Subseção I	- Da Garantia	9		
Subseção II	- Da Posse	10		
Subseção II	I - Do Exercício	11		
Subseção IV		12		
Subseção V	- Da Estabilidade	13		
Subseção V	 I - Do Enquadramento 	14		
Seção III	- Da Promoção	14		
Seção IV	- Da Readaptação	14		
Seção V	- Da Reversão	15		
Seção VI	- Do Aproveitamento	15		
Seção VII	- Da Reintegração	16		
Seção VIII	- Da Recondução	16		
	VACÂNCIA	17		
Seção Única	- Da Substituição	10		

20
20
20
23
24
24
25
26
26
26
27 os 28
29
29
29
31
31 a 32
a 32
32
33
33
33
34
34
34
35
35
35
36
37
38
39
39

	Seção III Capítulo IX		anco de Horas O DE PETIÇÃO			0	
- DO DIREITO DE LETIÇÃO					,	1	
TÍTULO V							
	DO MAGISTÉRIO					12	
	Capítulo I	- DISPOSIÇÕ	ES GERAIS			12	
	Capítulo II	- DA FIXAÇÃ	O FUNCIONAL E DA	REMOÇÃO		13	
	TÍTULO VI						
	DO REGIME DISCI	PIINAR				14	
	Capítulo I	- DISPOSIÇÕ	ES GERAIS ·			14	
	Capítulo II	- DA ACUMU				14	
	Capítulo III		RES E DAS PROIBIÇÕ	ES		15	
	Seção I	- Dos I	Deveres		4	15	
	Seção II		roibições		4	17	
	Capítulo IV		DNSABILIDADES			19	
	Capítulo V	- DAS PENAI			5	1	
	Capítulo VI Capítulo VII		ADMINISTRATIVA AMENTO PREVENTIV	' O		55	
	Capítulo VII	- DO AFASTA		U		55	
	Capitulo VIII	- DA SINDICA	ANCIA			13	
			TÍTULO	VII			
	DO PROCESSO AD	MINISTRATIV	O E SUA REVISÃO		5	56	
	Capítulo I		SSO ADMINISTRATIV	O'O		56	
Capítulo II - DA REVISÃO DO PROCESSO				ϵ	50		
			TÍTULO	XXXXX			
			III OLC	7 V III			
	DA SEGURIDADE	SOCIAL DO S	ERVIDOR		(51	
	Capítulo I	- DISPOSIÇÕ			(51	
	Capítulo II	- DOS BENEI					
	Seção I		to ao Servidor			53	
Subseção I		A Company	- Da Aposentadoria			53	
Subseção II		- Do Salário-família	manta da Caúda		53		
Subseção III Subseção IV		Da Licença para TrataDa Licença à Gestante			54 54		
Subseção IV Subseção V		- Da Licença à Adotante			56		
Subseção VI		- Da Licença à Paternid			56		
		ção VII	- da Licença por Acider			57	
		(7)		,			

Seção II	 Quanto aos I 	Dependentes	67
Subseq	ao I - Da Pe	ensão por Morte	68
Subseç	ão II - Do A	Auxílio-funeral	68
Subseq	ão III - Do A	Auxílio-reclusão	68
Capítulo III - Da Assistência Social e à Saúde			69
		TÍTULO IX	
DISPOSIÇÕES GERAIS			69
		TÍTULO X	
DISPOSIÇÕES FINA	71		

Lei Complementar Nº 07, de 21 de Dezembro de 2006

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campina do Simão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES'PRELIMINARES

- Art. 1º O Regime Jurídico dos servidores efetivos do Município de Campina do Simão é o Estatutário.
- Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública que recebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.
- Art. 3º Cargo é o centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, número certo, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, provido e exercido por um titular hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.
- Art. 4º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de seu cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

- Art. 5º Os cargos públicos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.
- Art. 6º Os cargos e as funções públicas são dispostos em grupos ocupacionais, de acordo com a natureza dos serviços, sendo acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Declarados extintos ao vagarem, os cargos e as funções públicas não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

- Art. 7º A investidura em cargo de provimento efetivo se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a existência de vaga, o comprometimento de recursos com pessoal, a rigorosa ordem de classificação e os requisitos estabelecidos em lei.
- Art. 8º Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de direção, de chefia e de assessoramento em caráter provisório ou permanente, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, são preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos que possuam comprovada experiência ou habilitação profissional, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa e têm como essência o elemento confiança.

Parágrafo único. A posse em cargo de provimento em comissão determina o concomitante afastamento do servidor da função de que for titular, ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

Art. 9ª Os servidores em exercício em cargos de provimento em comissão serão equiparados, no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários, aos cargos de provimento efetivo, respeitadas as peculiaridades de cada um.

TÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 10. A realização de concurso público para provimento de cargo efetivo caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.
 - Art. 11. Os concursos são de provas ou de provas e títulos.
- § 1º As provas serão escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas, atendidos critérios de avaliação mensurável e verificável.
- § 2º No concurso para provimento de cargos que exijam formação de nível superior haverá obrigatoriamente prova de títulos.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1° O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de seis meses.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal homologar o resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do mesmo, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 13. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

Il - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as condições que possibilitem a comprovação pelo candidato das qualificações para o cargo a que se habilitar;

III - assegurar-se-á aos candidatos meios amplos de recursos nas fases de homologação, das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação;

IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

Art. 14. Deverão constar das instruções no edital de concurso:

I - a denominação de cada cargo a ser provido, o número de vagas ofertadas, os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, a jornada de trabalho e o vencimento inicial;

II - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

- demais regulamentações e requisitos necessários para sua realização.

Art. 15. As condições para a realização de concurso serão estabelecidas em edital afixado no átrio do prédio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, publicado integralmente pelo menos uma vez no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas e dos Requisitos do Provimento

Art. 16. O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 17. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Art. 18. São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser civilmente responsável;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ser julgado apto em exames de sanidade física € mental;

VI - ter se habilitado previamente em concurso e ter sido aprovado, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;

VII - não estar condenado criminalmente ou respondendo processo por crime hediondo;

- VIII ter atendido as condições prescritas para determinados cargos ou carreiras.
- Art. 19. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 20. É de competência privativa do Prefeito Municipal prover os cargos públicos do Executivo.

Seção II

Da Nomeação

- Art. 21. A nomeação é o ato de provimento de cargo ou função pública que se completa com a posse e o exercício.
 - Art. 22. A nomeação far-se-á:
 - I em caráter estável, quando se tratar de cargo efetivo;
- II em comissão, de livre exoneração, quando se tratar de cargo isolado, para desempenho de função pública eventual ou de confiança que, em virtude da lei, assim deva ser provido.
- Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.
- Art. 23. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- Parágrafo único. Os demais requisitos e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Subseção I

Da Garantia

Art. 24. O servidor, cujo exercício exija prestação de garantia, ficará sujeito ao desconto compulsório nos respectivos vencimentos da parcela correspondente ao valor do prêmio de seguro

de fidelidade funcional, que deverá ser ajustado com entidade autorizada, à escolha da administração.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal discriminará, por Decreto, os cargos sujeitos à prestação de garantia.

Art. 25. O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

Subseção II

Da Posse

- Art. 26. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento e poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 2º No ato da posse, o candidato declarará, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública, se é aposentado por qualquer regime de previdência e apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.
- § 3º Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que se comprove a inexistência da acumulação, respeitado o prazo fixado no § 1º.
 - § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1°.
 - Art. 27. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

- Art. 28. Cumpre à autoridade que der posse, sob pena de responsabilidade, verificar se foram satisfeitas as condições legais.
 - § 1º O termo de posse será assinado pelo nomeado e pela autoridade que lhe der posse.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Subseção III

Do Exercício

- Art. 29. Exercício é o período de efetivo desempenho das atribuições em cargo ou função pública.
- § 1º Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.
 - § 2º É de dez dias o prazo para o servidor entrar em exercício contados da data da posse.
- § 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.
- § 5º No caso de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do término do afastamento.
- Art. 30. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados pelo órgão de pessoal no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

- Art. 31. No caso de reintegração, o exercício, na função, terá início dentro do prazo de dez dias, contados da data da publicação oficial do ato.
- Art. 32. O servidor terá exercício em órgão da Prefeitura, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência de serviço, a pedido ou de ofício, comunicando ao órgão de pessoal qualquer movimentação que ocorra.

Art. 33. O afastamento de servidor de uma repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, se verificará nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante autorização do Prefeito Municipal.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

- Art. 34. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, a aquisição da estabilidade e a permanência no serviço público, mediante a apuração e verificação dos seguintes requisitos:
 - assiduidade; I
 - disciplina; II

こここここここここここここここととととととととととととととととなってしてしてして

- capacidade de iniciativa; III
- produtividade; IV
- responsabilidade
- § 1º Três meses antes de findo o período de estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de avaliação, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
- § 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 55, desta Lei.
- § 3º Ao servidor em estágio probatório não será concedida licença para tratar de assuntos de interesses particulares.
- § 4º O estágio probatório ficará suspenso nas licenças previstas no art. 109 e nos afastamentos previstos nos arts. 121, 122, 124, 125 e 126.
- § 5º O servidor em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento na administração, sem prejuízo funcional.

- § 6° Além dos requisitos referidos neste artigo apurar-se-ão o domínio metodológico e o domínio de conteúdo no desempenho do cargo dos integrantes do Magistério.
- Art. 35. Ao chefe do servidor compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto, ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do estágio probatório.
- § 1º Anualmente, e sempre que solicitado pela administração, o chefe imediato do servidor deverá enviar ao órgão de pessoal da Prefeitura cópia do boletim de informações do servidor que se encontra em estágio probatório.
- § 2º Sem prejuízo da remessa de boletins periódicos, o chefe imediato da repartição, ou do órgão em que trabalha o servidor que se encontra em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, através de relatório final, em até 120 (cento e vinte) dias antes do término do período de estágio probatório, ao órgão de pessoal, as informações com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 3º De posse dos boletins emitidos pelo chefe imediato, e do relatório final emitido pela Comissão Especial de Avaliação de Estágio, após manifestação da assessoria jurídica, o responsável pelo órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor no serviço público.

 \preceq

)()(

- § 4º Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público, dar-se-lhe-á conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.
- § 5º O órgão de pessoal encaminhará toda a documentação, o parecer e a defesa ao Prefeito Municipal que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor, no prazo de dez dias.
- § 6° Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- Art. 36. O servidor em estágio probatório somente poderá ser exonerado, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio, em que seja assegurada ampla defesa.
- Art. 37. Findo o período de estágio probatório, sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

Subseção V 🦄

Da Estabilidade

- Art. 38. Estabilidade é o instrumento que possibilita a permanência, no serviço público, após o cumprimento do período de estágio probatório, de servidor investido em cargo de provimento efetivo, nomeado em virtude de aprovação em concurso público.
- Art. 39. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Art. 40. O servidor adquire estabilidade no serviço público e não em função específica, podendo ser transferido pela administração para função equivalente ao do cargo de nomeação.

Subseção VI

Do Enquadramento

- Art. 41. O candidato habilitado em concurso público e nomeado na forma da lei integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura ou o Quadro de Pessoal do Magistério, mediante enquadramento no Cargo, Nível e Classe correspondente ao respectivo Grupo Ocupacional.
- Art. 42. Nas situações motivadas pela transformação de cargo ou alteração de carga horária, o enquadramento será realizado na forma do que dispuser a lei que motivou a transformação ou alteração de cargo.

-

277777777777777777777777

Seção III

Da Promoção

Art. 43. A promoção será realizada na forma do que dispuser o plano de cargos e vencimentos a que o servidor esteja relacionado.

Seção IV

Da Readaptação

- Art. 44. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, por junta médica oficial do Município, e processo regular, requisitado, quando necessário, os serviços e análises de espeçialistas.
- § 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do readaptado.

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimentos ou vantagens efetivamente percebidas pelo servidor.

Art. 45. A readaptação só será feita, se devidamente comprovado que:

- I a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor diminuir sua eficiência na função que exercer;
 - II o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo único. O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico fornecido por junta médica oficial do Município.

Seção V

Da Reversão

- Art. 46. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, mediante inspeção médica.
 - Art. 47. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga, sendo-lhe cometidas funções assemelhadas às do cargo.

Art. 48. A reversão se dará a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, não podendo o vencimento ser inferior ao provento da inatividade.

Seção VI

Do Aproveitamento

- Art. 49. Aproveitamento é o reingresso do servidor em disponibilidade em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.
- § 1º O aproveitamento dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.
- § 2º Se julgado capaz, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato do provimento.

- Art. 50. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo no serviço público municipal.
- Art. 51. O aproveitamento será tornado sem efeito, e a vaga extinta, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Extinguindo-se a disponibilidade, caracterizará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma deste Estatuto.

- Art. 52. Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimentos compatíveis com o cargo que ocupava.
- § 1º Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da extinção.
- § 2º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo obedecerá às normas fixadas em lei e a remuneração será proporcional ao tempo de serviço prestado ao Município de Campina do Simão, incluído o tempo de serviço exercido no Município-mãe Guarapuava, no cargo de provimento.

Seção VII

Da Reintegração

- Art. 53. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.
- § 1º Tendo o cargo sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 52.
- § 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.
- § 3º Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.
 - Art. 54. O servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial.

Seção VIII

Da Recondução

- Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; I
 - reintegração do antigo ocupante. II

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

- Art. 56. A vacância do cargo público decorrerá de:
- exoneração; I

, >

10

10 10

- demissão; II
- readaptação; III
- aposentadoria; IV
- posse em outro cargo inacumulável; V
- falecimento. VI
- Art. 57. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á:
- a pedido do servidor; I
- de oficio; II
- em virtude de sentença judicial transitada em julgado; III
- devido a processo administrativo disciplinar ocasionado por falta grave; IV

V - por excesso de despesa.

§ 1º A exoneração de oficio dar-se-á:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
 - III quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
 - IV por abandono do cargo;
- § 2º A exoneração por excesso de despesa será precedida de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com os seguintes critérios:
 - I o ato normativo deverá especificar:
 - a) a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;
- b) a atividade funcional e o órgão ou entidade administrativa objeto de redução de pessoal;
- c) o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;
 - d) o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;
 - e) os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações;
 - II o critério geral para identificação impessoal será escolhido entre:
 - a) menor tempo de serviço;
 - b) maior remuneração;
 - c) menor idade;
 - III o critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação;

- IV os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos;
- V a indenização a que se refere a letra "d" do inciso I equivalerá a um mês de remuneração por ano de trabalho e em caso de ano não completo à proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado.
- Art. 58. A exoneração de cargo em comissão e o afastamento de servidor estável de função de confiança dar-se-ão:
 - a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio servidor.
- Art. 59. A exoneração por falta grave ocorrerá quando, em processo administrativo disciplinar, verificar-se culpa ou dolo do servidor.

Art. 60. A vaga ocorrerá na data:

- I do falecimento;
- II imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade, ou aposentar-se;
- III da publicação:

- a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- b) do ato que promover, transferir, aposentar, exonerar ou extinguir cargo excedente,
 cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.
- Art. 61. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa, a pedido, de oficio, ou por destituição.

Seção Única

Da Substituição

Art. 62. Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Substituir-se-á um servidor em casos excepcionais em que seu cargo não possa ficar vago, por ser de extrema relevância o desempenho de tal função para a administração.

- Art. 63. O servidor investido em função de confiança e o ocupante de cargo de provimento em comissão terão substitutos indicados no Regimento Interno da Prefeitura ou, no caso de omissão, o substituto será designado por ato administrativo do Prefeito Municipal.
- § 1º A substituição será automática nos casos previstos no Regimento Interno da Prefeitura, dependendo de ato administrativo baixado pelo Prefeito, nos demais casos.
- § 2º A substituição será gratuita, salvo se exceder trinta dias, quando será remunerado por todo o período.
- § 3º Ocorrendo substituição remunerada, o substituto perceberá os vencimentos do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.
- § 4º Excepcionalmente, por conveniência administrativa, o titular de cargo em comissão poderá ser nomeado, ou designado cumulativamente como substituto de outro cargo de mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Seção Única

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado por lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

- Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
- Art. 66. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, em cada cargo, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente.
- § 1º Excluem-se do teto de remuneração os adicionais previstos nos incisos V a VIII do art. 80.
- § 2º A menor remuneração não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração a que se refere o "caput" deste artigo.
 - Art. 67. O servidor perderá a remuneração do cargo efetivo ou da função quando:
 - no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de optar entre o vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens, e o vencimento do cargo em comissão.
 - designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado ou de outros III municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de Vereador e houver compatibilidade de horários para o exercício do cargo e do mandato e nos casos do inciso III, quando o servidor for cedido a órgão estadual ou federal em virtude de convênio de cooperação técnica ou por motivo de cedência.

Art. 68. O servidor perderá:

- a remuneração do dia que faltar ao serviço sem motivo justificado. Se for o último ou o primeiro da semana, perderá, também, os dois dias do descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados é previstos em lei;
- a remuneração dos dias que faltar ao serviço e dos dois dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por dois ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos justificados e previstos em lei;
- 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação

recorrível por crime inafiançável, ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

- IV a remuneração, durante o período de afastamento por motivo de condenação por sentença definitiva, à pena que não resulte em exoneração;
- V o vencimento básico ou a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados os direitos de acumulação legal;
- VI a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões, os horários especiais e as hipóteses de compensação de carga horária.
- § 1º O pagamento previsto no inciso III deste artigo cessará no dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional, ou for comunicada sua evasão do estabelecimento penal.
- § 2º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como faltas os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativos intercalados entre os dias das faltas.
- § 3º No caso de ocorrer atraso de até uma hora em relação ao início do expediente, ou saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.
- § 4º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo serviço.
- Art. 69. Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que cometer.
- Art. 70. Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 71. O servidor que for exonerado, em débito com o erário, ou que tiver a disponibilidade cassada, terá o valor do débito descontado de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará sua inscrição em dívida ativa.

- Art. 72. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, em valores atualizados.
 - § 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
 - § 2º Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.
 - § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até à data da reposição.
 - Art. 73. O vencimento e as vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:
 - da prestação de alimentos; I
 - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal; II
 - de requisição judicial. III

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

- Art. 74. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
- diárias;
- gratificações; II
- adicionais. III
- § 1º As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2° Os adicionais incorporam-se ao vencimento e provento nos casos e condições indicados em lei.
- § 3º As gratificações são acessórias, não se incorporam à remuneração permanente do servidor e só vigoram enquanto existentes os pré-requisitos que determinam o direito à concessão. 23

§ 4º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Diárias

- Art. 75. A servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, poderá ser atribuída, além da passagem, diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.
 - § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, quando o deslocamento exigir pernoites fora da sede.
 - § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.
 - Art. 76. Os valores das diárias serão fixados por lei municipal, bem como sua abrangência e alcance, e revistos por Decreto do Executivo Municipal, considerando-se como índice de revisão os percentuais atribuídos à revisão dos vencimentos dos servidores do Município.
 - Art. 77. O servidor que receber diária e não se afastar da sede do Município por qualquer motivo fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de cinco dias, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração do valor corrigido da importância recebida.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 78. As diárias de alimentação e pousada serão pagas antecipadamente ao afastamento do servidor.

Parágrafo único. Para efeitos de horas extras, o recebimento de diárias exclui o cômputo das horas excedentes à carga horária diária.

Art. 79. Nos deslocamentos em que não exija pernoite haverá somente o pagamento de despesas de alimentação, mediante a apresentação de nota da despesa.

Seção II

Das Gratificações e dos Adicionais

- Art. 80. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação de função;
 - II gratificação natalina;
 - III gratificação em funções de Magistério e relacionadas à Educação;
 - IV gratificação em funções relacionadas à Área de Saúde;
 - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
 - VI adicional pela prestação de serviços extraordinários;
 - VII adicional noturno;
 - VIII adicional de férias;

Subseção I

Da Gratificação de Função

Art. 81. A servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento, encarregado ou coordenador será atribuída gratificação pelo seu exercício, em conformidade com o que estabelece o Plano de Cargos e Vencimentos ou Plano de Carreira a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. Afastando-se da função, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 82. A servidores estaduais ou federais, regularmente cedidos para o Município, investidos em funções mencionadas no artigo anterior, poderá ser paga gratificação de função.

Parágrafo único. A servidor estadual ou federal investido em cargo de Secretário Municipal poderá ser atribuída, a critério do Chefe do Executivo, gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do cargo de origem.

Art. 83. Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou serviço obrigatório por lei.